



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.900339/2006-22  
**Recurso n°** 516.624 Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-01.263 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2011  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** SUPERMERCADO BERNARDÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 29/10/2003

**CRÉDITO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO.**

Não tendo sido localizado pela RFB o pagamento tido como indevido e nem o contribuinte comprovado a sua existência, não há que se falar em direito creditório do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 11/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

No dia 29/10/2003 a empresa recorrente apresentou o pedido eletrônico de restituição e declaração de compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, no qual está pleiteando de restituição do seguinte pagamento que considera indevido ou a maior:

Período de Apuração: 02/07/1993  
CNPJ: 18.468.199/0001-42  
Código da Receita: 3885  
Nº de Referência: 00000000000000  
Data do Vencimento: 15/07/2003  
Valor do Principal: 1.047,72  
Valor da Multa: 0,00  
Valor dos Juros: 0,00  
Valor Total do Darf: 1.047,72  
Data da Arrecadação: 29/10/2003

A RFB não localizou o pagamento informado pelo contribuinte e o intimou a prestar esclarecimentos sobre o pagamento indevido informado na PER/DCOMP.

Nenhum Darf, cujo pagamento realizado no dia 29/10/2003, foi apresentado à RFB, que emitiu o Despacho Decisório indeferindo o pleito da recorrente e não homologando a compensação declarada.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 12/18, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 09-24026, de 20/05/2009, cuja ementa abaixo transcrevo:

*COMPENSAÇÃO - Não se homologa a compensação quando não comprovado o crédito objeto da Declaração de Compensação - DCOMP.*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 29/06/2009, conforme AR de fl. 33, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 27/07/2009, com o recurso voluntário de fls. 34/37, no qual alega que:

1- os créditos do PIS referem-se aos períodos de apuração de outubro/1992 a março/1996, no valor original de R\$ 27.683,52, e que todos os Darf geradores do crédito foram anexados ao processo;

2- os valores originais dos Darf foram atualizados o que gerou a divergência dos valores apontados. Informa a metodologia utilizada para atualizar os valores pagos;

3- contesta o argumento da decisão recorrida de que se os créditos fossem de pagamentos feitos com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88 a PER/DCOMP não seria transmitida por ter os pagamentos sido realizados há mais de 05 (cinco) anos. Diz a recorrente que a prescrição corre no prazo de 05 (cinco) anos após a homologação do pagamento (tese dos 5 + 5 anos).

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a recorrente apresentou PER/DCOMP pleiteando a restituição de pagamento PIS efetuado no dia 29/10/2003, no valor de R\$ 1.047,72.

A RFB não localizou o pagamento do PIS declarado como indevido e intimou a recorrente a comprovar a sua existência.

Até a presente fase do processo, a recorrente não logrou provar a existência do pagamento tido como indevido.

Alega que o crédito pleiteado refere-se a pagamentos efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e que a divergência se dá em razão da atualização do valor pleiteado.

Sem razão a recorrente.

Conforme bem disse a decisão recorrida, a recorrente não logrou provar a existência do pagamento tido como indevido e utilizado na compensação declarada.

São impertinentes as alegações da recorrente a respeito da existência de créditos decorrente de pagamentos a maior de PIS sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 porque nenhum desses pagamentos consta na PER/DCOMP objeto deste processo.

Portanto, não sendo os pagamentos objeto de pedido de restituição nestes autos, não integra a lide aqui estabelecida e nem merece apreciação os argumentos a ele relacionados.

À mingua de comprovação da existência do pagamento objeto do pedido de restituição, correto o procedimento da RFB que indeferiu os pleitos da recorrente, ou seja, não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva